



Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração à Proposta de Lei.

Artigo 180.º

Alteração ao Regime Geral das Infrações Tributárias

Os artigos 28.º, 92.º, 117.º, 119.º e 120.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, adiante designado por RGIT, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 28.º

[...]

1 – [...].

2 – Sempre que a infração prevista no n.º 6 do artigo 108.º seja cometida a título de dolo e o montante de dinheiro líquido objeto da referida infração seja de valor superior a € 10.000, é decretada, a título de sanção acessória, a perda do montante total que exceda aquele quantitativo.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 92.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Omitir, à entrada ou saída do território nacional, a declaração de dinheiro líquido, tal como definido na legislação comunitária e nacional, quando esse montante seja superior a € 300 000 e não seja, de imediato, justificada a sua origem e destino;

é punido com pena de prisão de **1 a 4 anos, ou, respetivamente, com pena de multa de 120 a 480 dias**, se o valor da prestação tributária em falta for superior a € 15 000 ou, não havendo lugar a prestação tributária, a mercadoria objeto da infração for de valor aduaneiro superior a € 50 000, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal, ou ainda, quando inferiores a estes valores e com a intenção de os iludir, as condutas que lhe estão associadas sejam praticadas de forma organizada ou assumam dimensão internacional.

2 - [...].

Artigo 117.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - A falta ou atraso de apresentação de informação ou documentos bancários pelas instituições de crédito, sociedades financeiras e outras entidades financeiras que não constitua crime de desobediência qualificada, bem como da

informação, solicitada pelo Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º - A da LGT, respeitante aos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito efetuados por intermédio dessas instituições a sujeitos passivos que auferiram rendimentos da categoria B de IRS e de IRC, no prazo que legal ou administrativamente seja fixado, é punível com coima de (euro) 500 a (euro) 10 000.»

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Nota Justificativa:

Artigo 28.º

Para efeitos de aplicação da sanção acessória da perda do dinheiro líquido não declarado, propõe-se a diminuição do montante de € 150 000 €, para um valor igual ou superior a € 10 000, que corresponde ao limite legal a partir do qual se exige a sua declaração prévia, nos termos do DL n.º 61/2007, de 14 de março, numa tentativa claramente dissuasora da infração e de harmonização com as sanções mais graves aplicáveis em outros Estados-membros da UE.

Artigo 92.º

Criação de um tipo criminal de contrabando de dinheiro líquido não declarado nos termos do Decreto-Lei n.º 61/2007, de 14 de março, para os casos de incumprimento da obrigação declarativa quando o valor não declarado seja superior a um determinado montante e não seja, desde logo, justificada a sua origem e destino. A não declaração de dinheiro líquido está ainda obviamente relacionada com a prática de infrações que são subjacentes ao crime de branqueamento de capitais, que urge combater.

Artigo 117.º

O atual quadro sancionatório das situações de falta e/ou atraso no envio da informação bancária requerida pela AT por parte das instituições de crédito e das sociedades

financeiras tem suscitado algumas reservas. Efetivamente: a) O artigo 90.º do RGIT (crime tributário comum de desobediência qualificada) consagra, especificamente, a não obediência a ordem ou mandado legítimo do diretor geral da AT ou seus substitutos legais (decisão emitida nos termos do n.º 4 do artigo 63.º - B da LGT) ou de autoridade judicial competente (decisão proferida no âmbito de recurso judicial apresentado pelo contribuinte inspecionado, familiar ou terceiro, respetivamente, com eficácia meramente devolutiva ou com eficácia suspensiva nos termos do n.º 5 do artigo 63.º - B da LGT) em matéria de derrogação do sigilo bancário; b) O artigo 117.º (contraordenação tributária por falta ou atraso na apresentação ou exibição de documentos ou de declarações e de comunicações) contempla, além de várias situações específicas nos números 2 a 8, mas sem que nenhuma se refira expressamente às informações ou documentos bancários que devam ser disponibilizados pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, e um número 1, de configuração mais genérica, onde, eventualmente, se pode reconduzir a falta e ou atraso no envio da informação bancária.

Justifica-se pois, uma clarificação e até um reforço do quadro sancionatório aplicável particularmente, nos casos em que possam não estar reunidos os pressupostos de aplicação do crime tributário comum de desobediência qualificada previsto no artigo 90.º do RGIT. Por um lado, consagrar de forma específica no artigo 117.º do RGIT, a falta ou atraso na apresentação de informação bancária e, por outro lado, tornar o regime sancionatório previsto no n.º 1 do artigo 117.º um pouco mais dissuasor, aliás preocupação do legislador expressamente prevista na maioria das situações contempladas no n.º 2 do mesmo normativo. Pensámos ainda que, as alterações legislativas introduzidas recentemente no regime de derrogação do sigilo bancário, pela Lei n.º 82.º -B/2014, de 31 de dezembro, justificam esta especial atenção com o Regime das Infrações Tributárias. De facto, o acesso da AT deixa de ser apenas em relação a informações ou documentos bancários de instituições de crédito ou sociedades financeiras mas, também, a informações ou documentos de outras entidades financeiras previstas como tal no artigo 3.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho com as suas posteriores alterações (n.º 1, n.º 2, n.º 10 e n.º 11 do artigo 63.º - B da LGT).

Em síntese, pretende-se que a alteração legislativa, agora proposta, responda não apenas às situações de falta ou atraso de envio de informação bancária solicitada pela Administração Tributária às instituições de crédito, sociedades financeiras e outras entidades financeiras com referência ao artigo 63.º-B da LGT, quando não estejam

preenchidos os pressupostos para a aplicação do artigo 90.º do RGIT (desobediência qualificada), mas também, à falta ou atraso de envio de informação respeitante aos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito efetuados por intermédio dessas instituições a sujeitos passivos que auferam rendimentos da categoria B de IRS e de IRC, quando solicitada pelo diretor geral da AT nos termos do n.º 4 do artigo 63.º - A da LGT.